



REDE DE SERVIÇOS  
DE ADVOCACIA  
DE LÍNGUA PORTUGUESA

AV&A  
ALVES, VISANDULE E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## Legal Alert

# Regras da Actividade Comercial Durante a Situação de Calamidade Pública

O Decreto Presidencial 142/20, de 25 de Maio (adiante abreviadamente designado por “**Decreto Presidencial**”), veio declarar, pela primeira vez, a Situação de Calamidade Pública a partir das 0h00 do dia 26 de Maio de 2020, com vista a prolongar-se enquanto se mantiver o risco de propagação massiva do Vírus SARS-COV-2 e da Pandemia COVID-19.

Conforme fizemos referência nas nossas Newsletters anteriores sobre a Situação de Calamidade Pública, optámos por fazer várias notas informativas sobre o Decreto Presidencial em função da temática.

A presente newsletter versa sobre as regras aplicáveis à actividade comercial no geral, nela se incluindo **Mercados e Venda Ambulante, Restaurantes e Similares, Estabelecimentos Hoteleiros e Similares, Estabelecimentos de**



# Angola

## Decreto Presidencial 142/20, de 25 de Maio

**Confiança**  
**Experiência**  
**Partilha**

**Trust**  
**Expertise**  
**Sharing**

**Diversão, Actividade Industrial, Pesqueira e Agro-pecuária e Obras de Construção Civil**, conforme passamos a resumir.

### Comércio em Geral

O comércio em geral, bem como a prestação de serviços, podem continuar a operar, tendo o horário de funcionamento fixado entre as 7h e as 19h, desde que o façam em cumprimento com as regras fixadas pelo Decreto Presidencial, a saber:

- 1.** Limite de presença de força de trabalho:
  - a) A partir do dia 26 de Maio: 50% da força de trabalho;
  - b) A partir de 8 de Junho: 75% da força de trabalho;
  - c) A partir de 29 de Junho: restabelecimento total da força de trabalho.
- 2.** Afixar, no exterior do estabelecimento e em local bem visível, a capacidade máxima de pessoas em simultâneo no interior do mesmo e assegurar este limite é controlado e cumprido;
- 3.** Organização das filas de espera no exterior do estabelecimento, observando-se um espaçamento mínimo de 2 metros;
- 4.** Afixação, em local visível, das recomendações das autoridades sanitárias com vista a sensibilizar para o cumprimento das regras de higienização das mãos, do uso obrigatório de máscara facial, assim como das outras medidas de higiene pessoal e ambiental;
- 5.** Instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações;
- 6.** Controlo da temperatura no acesso às instalações;
- 7.** Adequada limpeza e desinfeção das superfícies, assim como desinfeção regular dos

equipamentos de uso regular pelos utentes (terminais de pagamentos automáticos, carrinhos de compras, etc);

- 8.** Higienização permanente das instalações sanitárias;
- 9.** Elaboração e cumprimento de protocolos de limpeza e desinfeção dos espaços;
- 10.** Assegurar a ventilação regular dos espaços;
- 11.** Manutenção regular dos aparelhos de ar condicionado;
- 12.** Se possível, assegurar que os lavatórios estão acessíveis sem necessidade de manipular portas;
- 13.** Notificar as autoridades sanitárias sempre que algum colaborador desenvolva sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19, devendo o trabalhador em questão ficar em isolamento. A capacidade máxima de pessoas em simultâneo no interior das instalações é determinado de modo a assegurar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas. A violação do disposto nos números anteriores pode determinar o encerramento temporário do estabelecimento comercial, nos termos da lei.

### Dos Mercados e Venda Ambulante

Os mercados públicos e de artesanato têm o seu horário de funcionamento fixado de terça-feira a sábado, entre as 6 horas e as 15 horas. Por seu turno, a venda ambulante individual é permitida terça-feira a sábado, entre as 6h e as 15horas, devendo ser observado o distanciamento mínimo recomendado entre o vendedor e o comprador no acto da compra. Todos, vendedores ambulantes, vendedores e compradores dos mercados, estão obrigados ao uso de máscara e ao distanciamento físico.

## Confiança Experiência Partilha

## Trust Expertise Sharing

Cabe aos órgãos gestores dos mercados criar as condições para a observância do distanciamento físico entre os vendedores e entre estes e os compradores; e aos órgãos da administração local criar as condições para a higienização regular dos mercados, nomeadamente ao domingo e à segunda-feira.

### Restaurantes e Similares

Para que os restaurantes e estabelecimentos similares possam reiniciar a sua actividade, devem cumprir com as seguintes regras impostas pelo Decreto Presidencial:

Quanto ao distanciamento físico:

- 1.** As filas de espera para entrada devem, sempre que possível, ser efectuadas no exterior do estabelecimento e devem garantir as condições de distanciamento e segurança;
- 2.** Redução da capacidade máxima do estabelecimento (incluindo balcão, e esplanada), por forma a assegurar o distanciamento físico mínimo de 2 metros entre as pessoas nas instalações;
- 3.** Limitação de pessoas em simultâneo no espaço do restaurante ou similar até ao limite de 50% da capacidade máxima, sendo obrigatório a afixação de placa com a capacidade do espaço em local visível ao público;
- 4.** Disposição das cadeiras e das mesas por forma a garantir uma distância de pelo menos 2 metros entre as pessoas, com o limite de 4 pessoas por mesa;
- 5.** Privilegiar a utilização de espaços destinados aos clientes em áreas exteriores como as esplanadas (sempre que possível) e serviço take-away;
- 6.** Proibição de soluções self-service (buffet) e dispensadores de alimentos que impliquem

contacto por parte do cliente Não são permitidos serviços de alimentação em regime de atendimento ao balcão;

- 7.** Privilegiar o agendamento prévio para reserva de lugares por parte dos clientes;
- 8.** Obrigatoriedade de atendimentos e pagamentos à mesa.

Quanto a medidas de biossegurança, aos restaurantes e estabelecimentos similares é exigido:

- 1.** Que as instalações sanitárias dos clientes e dos colaboradores possibilitem a lavagem das mãos com água e desinfectantes;
- 2.** A existência sempre para a secagem das mãos, sendo desincentivado o uso de secadores e toalhas de uso múltiplo;
- 3.** Que, sempre que possível, os lavatórios devem estar acessíveis sem necessidade de manipular portas;
- 4.** A adequada limpeza e desinfecção das superfícies;
- 5.** A existência de protocolos de limpeza e desinfecção;
- 6.** A desinfecção, após cada utilização, dos equipamentos considerados críticos, tais como terminais de pagamento automático e ementas individuais, com recurso a detergentes adequados;
- 7.** A mudança de toalhas de mesa e/ou higienização das mesas após cada consumo;
- 8.** Substituir as ementas individuais por ementas que não necessitem de ser manipuladas pelos clientes (por exemplo, quadros ou digitais);
- 9.** Disponibilizar a loiça e talheres apenas no momento de consumo;
- 10.** Assegurar a ventilação dos espaços;
- 11.** Assegurar a manutenção regular dos apare-

**Confiança**  
**Experiência**  
**Partilha**

**Trust**  
**Expertise**  
**Sharing**

lhos de ar condicionado;

**12.** Contactar imediatamente as autoridades sanitárias sempre que algum ou alguns dos colaboradores desenvolvam sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19, devendo neste caso, o trabalhador em causa ficar em isolamento de acordo com o Plano de Segurança.

Quanto ao horário de funcionamento, com excepção aos serviços de *take-away* e de entregas ao domicílio, que poderão operar todos os dias entre as 0h00 e as 22 horas, restaurantes e estabelecimentos similares funcionarão da seguinte forma:

- de 26 de Maio a 07 de Junho, poderão estar abertos ao público de segunda-feira a sábado, das 6h às 15horas; e
- a partir do dia 08 de Junho, todos os dias até às 22h30.

Também a partir do dia 08 de Junho são permitidas as actuações de artistas (no caso das bandas, só de até três membros) em espaços de restauração (também os artistas estão obrigados ao distanciamento físico, neste caso de no mínimo de 1 metro).

Os restaurantes que tenham piscina ou zona balnear, a sua utilização é permitida a partir de 15 de Agosto.

### **Estabelecimentos Hoteleiros e Similares**

Relativamente a este tipo de estabelecimentos, as autoridades competentes ainda vão emitir directrizes relativas aos planos operacionais de biossegurança a serem elaborados por estes estabelecimentos.

Por agora, o Decreto Presidencial determina que deve ser assegurada a manutenção, limpeza

za e desinfecção das superfícies, a mudança de roupa dos quartos e a limpeza e adequada desinfecção das instalações. Determina ainda que aos trabalhadores destes estabelecimentos deve ser dada formação e treino, bem como equipamentos de protecção individual adequados ao desempenho das suas funções. É assim obrigatório/a:

- a) O uso de máscara no acesso e nas zonas de concentração de pessoas;
- b) A higienização rigorosa das superfícies e áreas comuns, incluindo dos restaurantes e bares internos;
- c) A disponibilização de solução para higienização na entrada e em todas as áreas onde seja susceptível de se verificar concentração de pessoas;
- d) A mudança e desinfecção rigorosa de roupa dos quartos ocupados;
- e) A desinfecção rigorosa dos quartos entre a desocupação e a ocupação subsequente;
- f) Comunicar às autoridades sanitárias sobre doentes ou suspeitos da doença, devendo isolar o suspeito até a chegada das autoridades

### **Estabelecimentos de Diversão**

As salas de jogo e os estabelecimentos de diversão nocturna actividades festivas (com ou sem espaços de dança) vão também reabrir, porém, estão ainda a aguardar por regulamentação própria.

### **Actividade Industrial, Pesqueira e Agro-pecuária**

São determinadas as seguintes regras de biossegurança e de distanciamento físico para a actividade industrial, pesqueira e agro-pecuária em geral:

# Se é importante para si, é muito importante para nós

*If it's important to you, it's very important to us*

1. Higienização regular das superfícies;
2. Disponibilização de material para higienização dos trabalhadores;
3. Higienização regular dos utensílios de trabalho;
4. Uso obrigatório de máscara facial pelos trabalhadores;
5. Distanciamento físico entre os trabalhadores, adequado às condições de trabalho;
6. Limitação do número de pessoas nos espaços para observação de distanciamento físico.

## Obras de Construção Civil

A partir do dia 08 de Junho, podem ser executadas todas as obras de construção civil públicas e privadas, desde que observem as regras de biossegurança e distanciamento físico. Até lá, apenas podem ter lugar as obras públicas consideradas estratégicas, prioritárias ou

urgentes, estando também estas sujeitas às mesmas regras de controlo epidemiológico, sendo elas as seguintes:

1. Uso obrigatório de máscara facial pelos trabalhadores e visitantes;
2. Higienização regular dos locais e dos instrumentos de trabalho;
3. Disponibilização de material de higienização das mãos à entrada dos locais de trabalho;
4. Sempre que possível, distanciamento físico de, no mínimo, 2 metros entre trabalhadores.

Como nota final, gostaríamos de sublinhar uma recomendação transversal a todas as actividades, que dita que os operadores económicos devem privilegiar a utilização de meios de pagamento à distância e terminais de pagamento automático, evitando, sempre que possível, o contacto directo com os clientes.

A RSA LP nasceu da determinação da Raposo Subtil e Associados, Sociedade de Advogados RL unir, através de várias parcerias, Advogados de referência em países que partilham entre si a língua portuguesa.

Actualmente, a marca RSA LP faz-se representar através de vários escritórios em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

A RSA LP constitui uma base de colaboração, cooperação e aproveitamento de sinergias decorrentes das competências especializadas dos seus parceiros, nos diferentes ordenamentos jurídicos, com inúmeras vantagens para os clientes. Desta forma, inseridos no âmbito da RSA LP, os clientes podem ter acesso a um conjunto de serviços jurídicos especializados e de excelência, prestados por profissionais competentes e dedicados que partilham entre si a Língua Portuguesa, em sete países, em três continentes.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela RSA LP, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas.

Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da rede RSA LP pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

Para mais informações contacte-nos

